



**OFÍCIO 463/2025**

**Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO MANIFESTADO PELA EMPRESA ML PROJETOS EIRELI ME-CNPJ: 21.268.022/0001-07**

**Destinatário: Subsecretaria Municipal de Suprimentos**

**PESRP 013/2025 – PROCESSO: 4570/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Infraestrutura, por um período de 12 meses.**

Aos cuidados do pregoeiro,

Em resposta ao questionamento formulado acerca da exigência contida no item 25(c) do Termo de Referência da SRP nº 13/2025, no que concerne à apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativos equivalentes a 50% dos itens da planilha orçamentária, cumpre esclarecer o seguinte, com a devida fundamentação legal e técnica:

**I. Do Marco Legal e da Natureza da Exigência**

O item mencionado estabelece, de forma expressa, que:

*“Deverá cumprir os critérios relacionados à questão da parcela de maior relevância à totalidade da área a ser projetada (...)”.*

Tal redação harmoniza-se com o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que delimita, de maneira objetiva, o escopo da exigência de atestados técnicos no âmbito das contratações públicas, in verbis:

*“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”*

Dessa forma, a interpretação sistemática da norma revela que não é lícita a exigência de comprovação técnica para a integralidade do objeto, mas apenas para aquelas parcelas que, pela sua representatividade financeira ou complexidade técnica, sejam consideradas essenciais à execução contratual.

**Praça Robert Simões, 92 – Centro | CEP: 23860-000**

Telefone: (21) 2789-6000

<https://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/>



Ademais, no que se refere ao percentual de 50%, a exigência encontra respaldo direto no § 2º do mesmo artigo, que autoriza a Administração a demandar do licitante a comprovação de execução anterior de até 50% do quantitativo correspondente às parcelas de maior relevância, conforme transcrição:

*“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo (...).”*

Portanto, a exigência de atestados técnicos, tal como formulada no Termo de Referência, é perfeitamente compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, que regem a atuação administrativa, sobretudo no que se refere à instrução de procedimentos licitatórios.

## II. Da Jurisprudência e da Doutrina Aplicável

O entendimento aqui exposto é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem reiteradamente assentado que:

*“As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar que o contratado detenha a aptidão técnica adequada à execução do objeto, sob pena de se configurar restrição indevida à competitividade do certame.”*  
(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Ainda, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (2021), a Administração deve delimitar com clareza as parcelas de maior relevância, com base em critérios objetivos, tais como valor significativo, complexidade técnica ou risco envolvido, a fim de que a exigência de comprovação técnica não represente barreira inconstitucional ao exercício da atividade empresarial.

## III. Conclusão

Diante do exposto, reafirma-se que:

- A exigência de atestados de capacidade técnica refere-se **exclusivamente às parcelas de maior relevância do objeto**, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- O quantitativo mínimo exigido – 50% – encontra respaldo no § 2º do referido artigo, tratando-se de critério objetivo e proporcional;
- Não se está exigindo comprovação de execução prévia para a totalidade dos itens da planilha orçamentária, mas apenas para aqueles de maior significância, técnica ou financeira;
- Tal exigência não apenas encontra fundamento legal, como também coaduna-se com a jurisprudência dos tribunais de controle e com a doutrina especializada,





preservando os princípios da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

#### **IV. Decisão**

Diante do exposto, **NÃO** aceito o provimento, no mérito, requer-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para a perfeita compreensão da matéria.

Mangaratiba, 15 de maio de 2025.

**LUÍS EDUARDO LOPES DA COSTA**  
**Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura**  
**Portaria n°2048**